

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI No 7.163, DE 2014

(apensados PL n. 6.838/2017, PL n. 6.939/2017 e PL n. 9.337/2017)

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Autora:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relatora:** Deputada CARMEN ZANOTTO

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime de tramitação ordinária (art.151, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), o **Projeto de Lei nº 7.163, de 2014**, que amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

O texto é composto por três artigos, sendo que o segundo insere três novos incisos no art. 5º, da lei supramencionada, nos seguintes termos:

“Art. 5º.....

.....  
IV – com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade;

V – com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

VI – com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de 2 proteção”. (NR)

Foram apensados ao projeto de lei em análise os projetos nº 6.838/2017, 6.939/2017 e 9.337/2017.

O primeiro, PL 6838/2017 de autoria do Deputado Sinval Malheiros, pretende alterar o inciso II do art.5º da Lei Maria da Penha, a fim de dispor que será ambiente de

prática de violência doméstica o “(...) âmbito da família, ou eventos que congreguem famílias, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram parentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa, ainda que a agredida não apresente vinculação com o agressor”.

O segundo projeto apensado, PL 6.939/2017 de autoria do deputado Fábio Faria, pretende estender as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha às mulheres agredidas por homens que não estejam em mesmo ambiente familiar e com quem não tenham relação afetiva.

Já o terceiro projeto apensado, PL 9.337/2017 de autoria do deputado Cleber Verde, altera a redação do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal.

A proposição foi encaminhada a esta Comissão de Seguridade Social e Família para manifestar-se sobre o mérito do presente Projeto de Lei e seus apensados, com fulcro nos termos do art. 32, XVII, alínea “t”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No prazo regimentalmente previsto, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## **II - VOTO DA RELATORA**

A primeira observação a ser feita é que a Lei Maria da Penha é um importante instrumento para que a mulher em situação de violência doméstica ou familiar possa ter os seus direitos respeitados e consiga obter junto aos agentes do Estado orientações e a proteção necessária para impedir ou fazer cessar agressões contra a sua pessoa.

O DataSenado apresentou, em agosto de 2015, a Pesquisa “*Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher*”, informando que as mulheres se sentem mais desprotegidas. Do universo pesquisado (1.102 mulheres) praticamente 49% das brasileiras vítimas de violência doméstica teve como agressor o companheiro. Outras 21% mencionaram ter sido agredida pelo ex-namorado, ex-marido, ex-companheiro e 3% foram vítimas do namorado. A pesquisa também mostrou que as mulheres sofrem violência psicológica 48%, moral 31% e patrimonial 11%.

Em face deste cenário, é necessário o tratamento diferenciado às mulheres que não são respeitadas. Incumbe salientar que a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha tem por missão fornecer ferramentas pertinentes ao enfrentamento de um grave problema que assola grande parte das mulheres em todo o mundo: a violência de gênero.

Para efeitos da Lei Maria da Penha (Art. 5º, incisos I, II, III e parágrafo único), a violência doméstica e familiar é a violência praticada contra mulher que pode lhe causar a morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico, dano moral ou patrimonial, que ocorra no âmbito da unidade doméstica, ou seja, no local de convívio permanente da vítima e do agressor, sejam eles casados, apenas companheiros ou, ainda, naquele tipo de união que ocorra de forma não muito frequente. A Lei também considera como violência familiar, aquela ocorrida entre pessoas de uma mesma família, lembrando-se que a vítima deve ser sempre mulher. Neste caso, entende-se por família aquele conjunto de pessoas que são parentadas ou se consideram parentadas, unidas por laços de sangue, de afinidade ou por vontade expressa.

Considera-se, ainda, violência doméstica aquela decorrente de uma relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, ainda que não morem sob o mesmo teto (exs: namorado e namorada).

A proposição em tela, visa permitir que sejam abarcadas pela legislação situações que ocorrem no cotidiano que vão além do núcleo doméstico.

O presente Projeto de Lei, como já ressaltado, tem por intenção a inclusão de outras três hipóteses, consistente em qualquer ação ou omissão contra a mulher que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: **(1) com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (2) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão; e (3) com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção.**

Entendemos que a primeira hipótese arrolada pelo PL 7.163/2014 - “com abuso de confiança ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade”, já está contemplada no inciso I do art. 5º da Lei 11.340/2006, que aduz o seguinte: “no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (..)”.

No caso das hipóteses 2 ( com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão) e 3 (com abuso de autoridade ou quando a ofendida encontrava-se sob a imediata e direta proteção da autoridade ou submetida a programa especial de proteção), entendo salutar a modificação legislativa, uma vez, que, assim, aumenta-se o espectro de proteção das mulheres, atingindo-se ainda mais o objetivo do legislador, qual seja, a criação de mecanismos cada vez mais eficazes para combater a violência doméstica e familiar contra a mulher.

No tocante aos projetos de lei apensados, entendemos que não merecem prosperar pelas razões que passamos a expor:

O PL 6.838/2017, busca alterar a redação do inciso II do art.5º, inserindo na legislação um novo conceito de família, mas que já se encontra albergado na lei em vigor, tanto no inciso I, quanto no inciso II do art.5º da Lei 11.340/2006.

Da mesma forma, o PL 6.939/2017. Vale registrar que no art.5º da lei vigente já consta a previsão de que relações pessoais enunciadas no artigo independem de orientação sexual. Com relação a intenção do autor de estender esse rigor aos casos em que ocorrer a violência em ambiente familiar, no convívio social de famílias, mesmo quando a agredida não tem vinculação por parentesco, fugiu-se ao escopo da Lei 11.343/2006, é dizer, âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto.

O PL 9.337/2017 pretende alterar a redação do art. 5º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 pelos motivos que passamos a expor:

Para alguns, segundo o autor, (...) a extensão do dispositivo (relação de intimidade) extrapolou o espírito dos tratados ratificados pelo Brasil, pois mais restritos, protegendo a mulher de forma diferenciada somente no seu ambiente doméstico.

Ainda argumenta o autor, que o inciso III, de forma ampla (tornando, ao que parece, dispensáveis os incisos anteriores) etiquetou como violência “doméstica” qualquer agressão inserida em um relacionamento estreito entre duas pessoas, fundado em camaradagem, confiança, amor etc.

Apesar dos argumentos acima expostos, a Lei 11.340/06 vem sendo aplicada independentemente da coabitação, bastando a relação íntima de afeto que possa fundamentar a incidência de proteção especial. E para dirimir qualquer resquício de dúvida, o STJ editou a Súmula nº 600.

**Súmula 600 do STJ:** “*Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da lei 11.340/2006, lei Maria da Penha, não se exige a coabitacão entre autor e vítima*”.

Ademais, em razão do seu caráter especial, a Lei Maria da Penha deve ter seu âmbito de aplicação circunscrito ao motivo que deu ensejo a sua criação, qual seja, coibir a violência familiar e doméstica contra a mulher, conferindo normativa criminal mais austera àquele que se vale de tal situação para a prática de violência física, psicológica, patrimonial e/ou moral contra a vítima.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.163, de 2014, com a emenda apresentada, e pela rejeição dos Projetos de Lei apensados 6.838/2017, 6.939/2017 e 9.337/2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI N. 7.163, DE 2014**

Amplia o rol de hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a mulher, modificando a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

**Autora:** Erika Kokay

**Relatora:** Carmen Zanotto

### **EMENDA**

Exclua-se do texto do Projeto de Lei 7.163 de 2014 o inciso IV do art. 5º, inserto no art.2º da proposição, renumerando-se os demais incisos.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_ de \_\_\_\_ 2018.

Deputada **CARMEN ZANOTTO**  
**Relatora**